**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO BANESTES Nº 021/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO BANESTES Nº 021/2024**

**DANIELA SOARES DA CRUZ**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 46.685.482-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 395.636.018-40, telefone (11) 999980-5225, e-mail [daniscruz.dsc@gmail.com](mailto:daniscruz.dsc@gmail.com), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste I. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico Banestes nº 021/2024, com fundamento em seu item 20.1. e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Estabelece o item 20.1. do Edital que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimento e/ou impugnar o instrumento convocatório até o quinto dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame (11/06/2024). O protocolo desta impugnação na presente data, 29/05/2024, é, portanto, tempestivo.

**2. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DOS PRAZOS REFERENTES À PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**

Inicialmente, dispõe o instrumento convocatório, em seu Anexo V, item 2, que o licitante classificado em primeiro lugar terá 2 (dois) dias úteis após a convocação para preparar o ambiente/sistema antecipadamente e liberar a solução para a Prova de Conceito (PoC).

É importante destacar que o prazo de 2 (dois) dias úteis é insuficiente para a preparação e disponibilização do sistema. A complexidade envolvida na configuração de um ambiente robusto e funcional exige um período maior para garantir que todas as funcionalidades sejam adequadamente implementadas e testadas.

Nesse sentido, a preparação do ambiente não se resume apenas à instalação do software. Envolve, entre outros aspectos, a configuração de servidores, a integração com outros sistemas, a realização de testes de segurança e desempenho, além da preparação de dados necessários para uma avaliação precisa da PoC.

No presente caso, ainda será necessário preparar a base com todos os cenários pré-definidos por esta Administração, como benefícios, ponto, gestão de desempenho, gestão de treinamento e demais sub processos solicitados, proceder à parametrização de regras obrigatórias de acordo com as exigências do Edital, bem como desenvolver e customizar a solução para aprimoramento do produto. Adicionalmente, no início da etapa de preparação, ainda será realizada reunião para alinhamento e esclarecimento dos procedimentos para a realização da PoC.

A fixação de um prazo exíguo, desta forma, pode comprometer a qualidade da solução apresentada, dificultando a demonstração plena de suas capacidades e potencial. Portanto, para garantir a integridade do processo licitatório e a apresentação de soluções que realmente atendam às necessidades propostas, é fundamental que o prazo em comento seja revisto e ampliado para, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis, permitindo uma preparação cuidadosa e completa do sistema.

No mesmo sentido, o item 3 do Anexo V fixa de o prazo de até 3 (três) dias úteis para a execução da PoC, a qual será realizada no horário de 09:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas, perfazendo um total de até 24 horas úteis, sendo a primeira hora de cada dia facultada para esclarecimentos de dúvidas do licitante em relação à sessão. A sequência de apresentação dos requisitos funcionais deverá seguir a ordem dos processos apresentados no item 5 do mesmo Anexo (relação de requisitos funcionais a serem validados na prova de conceito).

Ocorre que, da análise dos itens obrigatórios a serem demonstrados em sede de PoC, observa-se que há diversos subitens que igualmente devem ser apresentados, totalizando 71 (setenta e um) requisitos. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação completa das funcionalidades mostra-se igualmente desarrazoado.

Considerando a quantidade de requisitos a serem demonstrados, cada um dos quais é crucial para avaliar a conformação da solução proposta, o tempo disponível para a demonstração de cada requisito é de pouco mais de 15 (quinze) minutos, período insuficiente para a execução adequada das funcionalidades exigidas. Demonstrar 71 requisitos em tão pouco tempo compromete a qualidade da avaliação, uma vez que os detalhes e nuances de cada funcionalidade não poderão ser satisfatoriamente abordados.

É importante frisar que, durante a execução da PoC, há a possibilidade de aprofundamento em relação aos requisitos demonstrados e formulação de questionamentos pelos avaliadores. Esses momentos de interação são essenciais para esclarecer dúvidas e garantir que todas as funcionalidades sejam compreendidas em sua totalidade. Com um prazo tão restrito, essa troca de informações fica prejudicada, podendo comprometer o processo de avaliação.

Para assegurar uma demonstração mais completa e detalhada de cada requisito, propõe-se a ampliação do tempo de demonstração para 30 (trinta) minutos por requisito, perfazendo 5 (cinco) dias úteis para a finalização da PoC. Esse ajuste permitirá que cada funcionalidade seja explorada com a profundidade necessária, garantindo uma compreensão plena por parte dos avaliadores e proporcionando uma base mais sólida para a avaliação da solução proposta.

Por conseguinte, um período mais extenso de demonstração abrangerá a introdução do requisito, sua efetiva demonstração e a troca de informações, permitindo que questionamentos sejam respondidos de forma adequada e que eventuais dúvidas sejam sanadas, resultando em uma avaliação mais precisa. Abaixo a exemplificação do quanto exposto:

**Introdução do Requisito**: Explicar o que será demonstrado e sua importância no contexto geral da solução (2-5 minutos).

**Demonstração**: Mostrar a funcionalidade em ação, evidenciando como atende ao requisito especificado (10-15 minutos).

**Interação e Questionamentos**: Responder a perguntas dos avaliadores, discutir detalhes técnicos e operacionais, e abordar qualquer aspecto específico que necessite de maior esclarecimento (10-15 minutos).

Em conclusão, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é evidente que os prazos originalmente estabelecidos são insuficientes para uma preparação e demonstração adequadas. A ampliação dos prazos propostos é essencial para garantir um processo de licitação em observância aos ditames legais e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, assegurando, assim, a eficiência, a transparência e a equidade na seleção da melhor proposta, conforme será visto.

**3. DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Conforme antecipado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os prazos praticados por esta Administração necessitam de adequação. Não por outro motivo, a Lei 14.133/2021, incidente no presente processo licitatório, estabelece que a Administração deve se guiar pelos princípios sob análise:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, o princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam adequadas, necessárias e proporcionais em relação aos objetivos pretendidos. No contexto do processo licitatório, isso significa que os prazos concedidos para a preparação e demonstração da PoC devem ser suficientes para que os licitantes possam atender plenamente às exigências do Edital.

Por sua vez, o princípio da razoabilidade determina que os atos administrativos sejam compatíveis com a lógica e o senso comum. Aplicada ao processo licitatório, a normativa em referência impõe que os prazos sejam realistas e praticáveis dentro das limitações operacionais dos licitantes, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência se manifesta no sentido de que os prazos estabelecidos para a PoC devem estar em compasso com a magnitude do projeto a ser executado e compatibilizados com as exigências do instrumento convocatório. No presente caso, a demonstração de 71 requisitos deixa em evidência a complexidade do escopo a ser contratado e a necessidade de reavaliação, por parte desta Administração, dos prazos estabelecidos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório.

[...]

Para Luís Roberto Barroso (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na *“adequação entre o meio empregado e o fim perseguido”* devendo ser analisada a *“necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”.* A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, *“consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”*.

(TJ-SC - MS: 20130621622 Capital 2013.062162-2, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Câmara de Direito Público).

Neste ponto, destaque-se que a aplicação de prazos desarrazoados em processos licitatórios culmina na ilegalidade do ato administrativo, qual seja, o instrumento convocatório, motivo pelo qual, caso os prazos fixados para a preparação e execução da PoC não sejam retificados, o presente certame restará maculado.

Da mesma forma, ao fixar prazos em dissonância com as necessidades da contratação, esta Administração igualmente reduz o universo de potenciais interessados, causando, assim, restrição indevida à competitividade e quebra da isonomia, uma vez que a disputa exige que todos os participantes sejam capazes de concorrer a partir de condições equivalentes.

Não há, portanto, qualquer justificativa ou necessidade técnica quanto aos prazos estabelecidos, motivo pelo qual se impõe a retificação do Edital, sob pena de perpetrar-se ilegalidade que desvirtua o devido processo licitatório, gerando sua nulidade.

**4. DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para que, no exercício do poder-dever de autotutela, esta Administração proceda à **adequação** do instrumento convocatório, no sentido de: **a)** estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação do primeiro colocado na disputa, para a preparação do ambiente/sistema para a execução da PoC.; **b)** estabelecer o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a execução da PoC.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

**DANIELA SOARES DA CRUZ**

CPF 395.636.018-40